



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.067-B, DE 2015**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 138/2012**  
**OFÍCIO Nº 1.885/2015 - SF**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida); tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e da Emenda de nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, e pela rejeição da Emenda de nº 2 da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LELO COIMBRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PL 4067/2015

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), com o fim de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Parágrafo único. O Exame de que trata o **caput** deste artigo poderá ser elaborado em 2 (duas) etapas e terá como base a Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

**Art. 2º** O Revalida tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

**Art. 3º** O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 4º** A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar termo de adesão com a União.

**Art. 5º** Caberá à universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

**Art. 6º** Poderá candidatar-se à realização do Exame de que trata esta Lei o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, caso haja necessidade, por provocação dos interessados.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

vpl/pls12-138t

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
 .....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....  
 .....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é originado do Projeto de Lei do Senado Federal nº 138, de 2012. Seu objetivo é instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Dispõe que o exame possa ser elaborado em duas etapas, tendo como base a Matriz de Correspondência Curricular para esse fim definida pela

União. Determina que o Revalida seja implementado pela União, juntamente com o Conselho Federal de Medicina e universidades públicas que participem mediante termo de adesão, cabendo a estas últimas adotar as providências para revalidação dos diplomas dos aprovados. Dispõe, ainda, que poderão candidatar-se os portadores de diplomas reconhecidos pelos órgãos competentes nos países de origem, e que o Ministério da Educação realize o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, conforme a necessidade.

A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Educação (CE), além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Em julho de 2017 havia no Brasil cerca de dezessete mil médicos brasileiros formados no exterior que, por não terem os diplomas reconhecidos no Brasil, não podiam exercer a profissão em solo nacional. Em contrapartida, há no interior do país uma conhecida carência de profissionais da área.

O Revalida, exame a que esses médicos devem submeter-se para revalidação de seus diplomas, foi criado em 2011 por meio da Portaria nº 278, de 17 de março de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, e desde então vem recebendo aperfeiçoamentos para tornar-se um instrumento adequado aos fins a que se destina.

Entendemos, contudo, como o autor da proposição, que haverá mais segurança para os pleiteantes e para a sociedade se o Revalida for objeto de lei ordinária. A cessação, ou mesmo a suspensão temporária, da realização do exame poderia implicar na evasão, ou mesmo na desistência do exercício da profissão, jogando por terra anos de estudos, de médicos que são necessários aqui e que podem beneficiar imensamente nossos concidadãos.

A importância do projeto de lei em tela é esta: tornar o Revalida uma realidade permanente, sem, no entanto, interferir com sua regulamentação, que já vem sendo feita pelos órgãos competentes.

Isso posto, e pelos motivos acima elencados, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.067, de 2015, com duas emendas de redação que visam a corrigir pequenas imprecisões de seu texto original.

Sala da Comissão, em de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.067/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio - Vice-Presidente, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Flávia Moraes, Francisco Chapadinha, Hugo

Motta, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA Nº 01**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

#### **EMENDA ADOTADA Nº 2**

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:  
"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida semestralmente."

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**  
Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise originou-se no Senado Federal. De autoria do Senador Paulo Davim, tramitou naquela Casa como PLS 138/2012 e foi aprovado pelas Comissões de Assuntos Sociais (em 15/5/2013) de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (em 30/4/2015) e de Educação, Cultura e Esporte (em 24/11/2015).

O objetivo da proposição é instituir o Revalida – *Exame nacional de revalidação dos diplomas médicos expedidos por instituições estrangeiras*, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão sobre o assunto, atribuída às universidades públicas pelo art. 48 da LDB (Lei 9394/1996, de diretrizes e bases da Educação Nacional). O Exame, que visa a verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), e em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil, poderá, segundo o projeto, constituir-se de duas partes, baseando-se na Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, definida pela União.

A proposição dispõe que o Revalida seja implementado pela União, com a colaboração do conselho Federal de Medicina e das universidades públicas participantes, a quem caberá, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. A universidade pública interessada em participar do Exame deverá firmar termo de adesão com a União.

Poderá candidatar-se à realização do Exame o portador de diploma de Medicina expedido no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente do país de conclusão do curso.

O projeto prevê que o Ministério da Educação (MEC) fará realizar o Revalida no primeiro trimestre de cada ano, de acordo com a necessidade.

A proposta tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Instituído pela **Portaria Interministerial** nº 278, de 17/03/2011, nos termos do art. 48, § 2º, da LDB (Lei nº 9.394/1996), o Revalida resultou de ação articulada dos Ministérios da Educação e da Saúde. Consiste em exames implementados pelo Inep (Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), com a colaboração de uma Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos e com a participação ativa anual de mais de quatro dezenas de universidades públicas, na elaboração da metodologia de avaliação e das questões do exame, na supervisão e no acompanhamento da aplicação das provas, realizadas em duas etapas: a primeira, abrangendo uma avaliação escrita - prova objetiva, com questões de múltipla escolha, e prova discursiva; e uma segunda etapa, na qual se avaliam as habilidades clínicas dos candidatos.

O Revalida é, portanto, um exame elaborado por reconhecidos especialistas em avaliação da educação médica, que visa a proporcionar agilidade, confiabilidade e eficácia nos processos de revalidação de diplomas médicos no país. A cada edição, conta com a adesão de um número maior de universidades federais para sua elaboração, realização e adoção, em parceria com o Inep/MEC, com a Secretaria de Educação Superior (SESU

/MEC), com o Ministério da Saúde (MS), o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e também a ANDIFES (Associação Nacional dos dirigentes de instituições federais de educação superior).

Ate julho de 2017 já havia no Brasil mais de dezesseis mil médicos Brasileiros formados no exterior que não podiam exercer a profissão por não terem os diplomas reconhecidos no Brasi.

Dessa forma, e com base na argumentação precedente, entendemos ter o projeto em pauta mérito educacional suficiente, credenciando-o para amplo apoio nesta Casa. Somos, então, pela aprovação do PL Nº 4.067, DE 2015, *que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras (Revalida)*, oriundo do Senado Federal, acrescido das duas emendas de redação aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Educação realizada no dia 18//04/2018, este projeto entrou em discussão na qual recebi, dos nobres parlamentares da comissão, a sugestão de alteração do parecer apresentado de forma que o exame seja feito no mínimo uma vez por ano.

Diante das exposições apresentadas, acatei a sugestão e apresento o novo voto pela aprovação do projeto e da emenda adotada nº 1 da CSSF, pela rejeição da emenda adotada nº 2 da CSSF, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado LELO COIMBRA**

**Relator**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no mínimo uma vez por ano."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

**Deputado LELO COIMBRA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.067/2015 e a Emenda Adotada 1 pela CSSF, com emenda, e rejeitou a Emenda Adotada 2 pela CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Bonifácio de Andrada, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Leo de Brito, Lobbe Neto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Prof. Gedeão Amorim, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu, César Messias, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Floriano Pesaro, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Lelo Coimbra, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
1ª Vice-Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 4.067, DE 2015**

Institui o Exame Nacional de Revalidação  
de Diplomas Médicos Expedidos por  
Universidades Estrangeiras (Revalida).

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Ministério da Educação realizará o Revalida no mínimo uma vez por ano."

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
1ª Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**